

PARTE II
ATOS DA PRESIDÊNCIA

II.01 - PORTARIAS

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE O ESTATUTO,

R E S O L V E:

PORTARIA Nº 913/N, de 06 de agosto de 1984.

- tendo em vista o disposto no artigo 24, § 2º, da Lei nº 6.001, de 19.12.73, combinado com o artigo 1º item VII da Lei nº 5.371/76, as Portarias que regulam a permanência de pessoas em trânsito e usuário das aguadas e pastagens, em áreas indígenas, e nas formas estabelecidas pela Lei nº 5.197, de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna e o Decreto-Lei nº 221, que estabelece regras sobre a proteção e estímulo à pesca,

- considerando que, ao Índio é assegurado, pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19.12.73), o exercício exclusivo da caça e pesca, nas áreas indígenas;

- considerando que o exercício da caça e pesca, nas áreas indígenas, por não índios, em regra geral, é predatório a determinadas espécies de caça e pesca, prejudicando a exclusividade de uso e gozo dessa atividade pelo Índio;

- considerando ainda a necessidade do estabelecimento de um procedimento de repressão mais adequado à proibição da caça e pesca nas áreas indígenas bem assim à aplicação das penalidades cabíveis aos infratores,

1. Aprovar o Termo de Ocorrência e Apreensão de Aparelhos e Produtos de Caça e Pesca, em áreas indígenas que, com esta, baixa.

2. No ato da ocorrência e apreensão, será lavrado o respectivo termo pelo Agente Fiscalizador, em letra de forma clara e legível, com a qual será notificado o infrator, contendo:

- a) qualificação do infrator;
- b) identificação e relacionamento do material apreendido (quantidade, espécie, marca, tipo, número, estado de conservação e outras indicações úteis);
- c) data, hora e localidade da infração;
- d) relato sucinto do ato ilícito cometido; e
- e) notificado do infrator, indicando a natureza da infração, valor da multa, prazo para pagamento e respectivo recibo.

3. Notificado, o infrator, com a entrega da 1ª Via do Termo, mediante recibo, terá o mesmo um prazo de 30 dias para recolher, diretamente ao Agente-fiscal ou a Unidade Administrativa regional da FUNAI, a multa que lhe for aplicada.

05.

4. O valor da multa será fixado de acordo com a natureza da infração cometida, levada em conta a espécie do aparelho usado na caça ou pesca, por parte do infrator e apreendido pelo agente-fiscal da FUNAI, calculando-se o equivalente a um ou mais MVR - Maior Valor Referência Vigente no País.

DA CAÇA

- a) no caso de apreensão de armas de caça de longo alcance (espingardas, rifles, etc.), a multa será fixada no valor de 04 (quatro) vezes o MVR - Maior Valor Referência vigente no País.
- b) no caso de armadilhas para apreensão ou morte da caça, a multa será aplicada no valor de 05 (vezes) o MVR - Maior Valor Referência vigente no País.
- c) no caso de reincidência, a multa correspondente, será cobrada pelo dobro dos valores fixados.

DA PESCA

- a) no caso de apreensão de rede de pesca, e explosivos, a multa será no valor de 02 MVR - Maior Valor Referência, vigentes no País;
- b) no caso de apreensão de tarrafas ou outros aparelhos de menor porte, a multa será no valor da metade do MVR - Maior Referência vigente no País;
- c) no caso de reincidência, a multa correspondente, será cobrada pelo dobro dos valores fixados.

DA INFRAÇÃO PENAL

- a) aos autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou da caça, ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acordo com os preceitos da legislação penal vigente;
- b) os infratores presos em flagrante, que resistirem violentamente deverão ser punidos de acordo com o artigo 329 do Código Penal.
- c) no caso de reincidência dos infratores, serão punidos de acordo com o art. 9º e seu parágrafo da Lei das Contravenções Penais;

5. Efetuada a lavratura do TERMO DE OCORRÊNCIA E APREENSÃO, o agente-fiscal entregará, ao infrator, a primeira via, mediante recibo.

6. Na hipótese do infrator se negar a receber a primeira via do mencionado termo, a Administração Central, para as providências cabíveis.

7. Quando forem várias as infrações cometidas, o TERMO mencionará cada uma delas, discriminadamente.

8. Respondem solidariamente pela infração:

- a) o autor material;
- b) o mandante; e

c) quem, de qualquer modo, concorra para a prática do ato ilícito.

9. O termo de ocorrência e apreensão será individual para cada infrator.

10. O material apreendido será recolhido à Sede da Unidade Executiva Regional, ficando ali depositado, aguardando o pagamento da multa, para a sua liberação.

11. No caso de infrator não pagar a multa estipulada, o material apreendido será apropriado pela FUNAI e distribuído aos índios, a critério da Administração Superior.

12. Quando se tratar de produto de caça e pesca, com elevado grau de perecibilidade, será o mesmo imediatamente entregue à Comunidade Indígena mais próxima do local da ocorrência, para consumo.

13. Toda e qualquer ocorrência e apreensão verificada deverá ser, imediatamente, comunicada ao Diretor da Diretoria de Assistência ao Índio (DAI).

14. Nos casos em que a ocorrência tomada por termo se constituir crime previsto nos Códigos de Caça e de Pesca, o Termo de Autuação formará processo que será remetido à Polícia Federal, para promover o respectivo inquérito, objetivando julgar e apenar os infratores.

15. Revoguem-se as disposições em contrário, publique-se e cumpra-se.

Portarias nº 914/N, de 08 de agosto de 1984.

- tendo em vista o Memo. nº 661/DAI, de 20.06.84.

Cessar os efeitos da Portaria nº 895/N, de 01 de fevereiro de 1984, que alterou o Quadro de Lotação de Pessoal da Diretoria de Assistência ao Índio, para transferir a Seção de Fiscalização da 9a. Delegacia Regional para a Ajudância Autônoma de Araguaína.

Portaria nº 915/N, de 15 de agosto de 1984.

- tendo em vista a Informação nº 510/DAI/84,

I - Criar no Território Federal de Roraima, o Posto Indígena de Vigilância Apiaú, localizado à margem esquerda do rio Apiaú, no ponto de coordenadas aproximadas de 61º46'20" W e 02º29'40" N, destinado a resguardar a vida e a segurança dos índios Yanomami da mencionada área.

II - Subordinar o Posto Indígena acima à 10a. Delegacia Regional, sediada em Boa Vista.

III - Determinar à Superintendência Executiva que coordene, junto à DAI e demais setores da FUNAI, as medidas pertinentes à pronta instalação e funcionamento do Posto Indígena criado.

Portaria nº 916/N, de 21 de agosto de 1984.

1. O servidor da FUNAI que se deslocar, eventualmente e em objeto de serviço, da localidade onde tem exercício para outra no Território Nacional, fará jus a diárias, na conformidade desta Portaria.